



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores na eleição de membros dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça.

AUTOR: Deputado VICENTINHO
RELATOR: Deputado RODRIGO PACHECO

VOTO EM SEPARADO
(Deputado José Carlos Aleluia)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 2010, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho, pretende acrescentar parágrafo único ao art.96 da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar a participação, por voto direto, de servidores efetivos e de juízes de 1º grau nas eleições para a escolha dos diretores da administração dos Tribunais de Justiça.

A relatoria opina pela admissibilidade da PEC nº 526, 2010.

É o relatório.

II - VOTO

CD150182060283

CD150182060283



CAMARA DOS DEPUTADOS

A PEC nº 526, de 2010, ao assegurar a participação dos servidores efetivos e dos juizes de direito no processo de escolha dos membros dos órgãos diretivos responsáveis pela administração dos Tribunais de Justiça, incide em grave violação à cláusula pétrea que se lê no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

A proposta macula a autonomia institucional do judiciário, tendo em vista usurpação da prerrogativa conferida de autogoverno e de autoadministração do judiciário. A independência do judiciário está sedimentada em dois valores essenciais: autonomia institucional e autonomia funcional. A autonomia funcional decorre das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios de seus membros e das vedações inerentes ao cargo (CF, art. 95, caput e parágrafo único). Já a institucional conecta-se com seu poder de autogoverno e de autoadministração, além da autonomia financeira e da iniciativa das leis que a Constituição lhe reserva.

A PEC deforma claramente sua competência administrativa, consubstanciada notadamente no art. 96, I, a, da Constituição Federal, de acordo com o qual cabe privativamente aos tribunais (dos Estados, inclusive), eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus respectivos regimentos, dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos administrativos.

Cabe ressaltar que no tocante à organização do Judiciário, a Constituição é tão rígida que proíbe expressamente sua delegação (art. 68, I).

“Art. 68.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - **organização do Poder Judiciário** e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;”

CD150182060283

CD150182060283



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a proposta, ao assegurar a participação de “servidores” do Poder Judiciário no processo de escolha dos seus dirigentes, implica admitir que os servidores são “órgãos” do Poder Judiciário. No entanto, os servidores não são órgãos do Poder Judiciário, apenas auxiliam os membros do Judiciário para que possam cumprir suas funções.

Note-se que o art.92 da Constituição Federal, que prevê os órgãos do Poder Judiciário, não faz qualquer referência a servidores :

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Ora, permitir a participação de servidores na escolha dos integrantes dos órgãos diretivos responsáveis pela administração dos Tribunais de Justiça seria o mesmo que cogitar a participação de servidores na escolha dos membros da mesa. Assim como o Legislativo constitui um Poder cujas funções são exercidas por seus “membros”, os Tribunais constituem igualmente um Poder cujas funções são exercidas apenas por seus “membros”.

A pretensão de permitir que servidores públicos venham a participar da escolha dos dirigentes do Poder Judiciário viola, portanto, o “núcleo” básico e essencial da forma concebida pelo constituinte originário com relação à organização dos poderes, principalmente a independência e o autogoverno.

CD150182060283

CD150182060283



CAMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a proposta fere o princípio da separação dos poderes, tendo em vista afronta à reserva de iniciativa legislativa do Poder Judiciário e a sua autonomia de autogoverno e autoadministração.

Por essas razões, opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 526, de 2010.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

CD150182060283

CD150182060283